

O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL EM OCORRÊNCIAS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS

THE POWER OF ENVIRONMENTAL POLICE IN FOREST FIRE OCCURRENCES

CRUZ, Waldiney Santana¹
MARTINS, Wendell do Nascimento²

RESUMO

O papel da Polícia Militar Ambiental é muito abrangente, vamos refletir um pouco neste artigo sobre o poder da PMA (Polícia Militar Ambiental), em ocorrências de incêndios florestais, a importância desta reflexão reside em pensar sobre as agressões feitas ao Meio ambiente de modo criminoso e buscar compreender de modo muito claro a atuação do Policial Militar Ambiental em ocorrências em incêndios florestais, sendo assim o Poder de Polícia é de fato um sistema regulador de interesses públicos referente à segurança, à tranquilidade individual e pública ou a referente à propriedade e aos direitos individuais, coletivos e difusos, este conceito quando relativo ao poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais, ganha status a partir do advento de legislações mais específicas que irão regular a matéria “Meio Ambiente”, como apresenta Milarè (2007) que, aponta ser a década de 1980, um marco referencial relativo a normatização infraconstitucional, ao se abordar estes conceitos pretende-se aqui refletir sobre a atuação da Polícia Militar Ambiental, na fiscalização ambiental, coerção de atos criminosos ao meio ambiente, na prevenção como trabalho fundamental junto a sociedade civil e por fim na cooperação com demais órgãos públicos na trativa dos chamados crimes ambientais e especial nos incêndios florestais.

Palavras-chave: Incêndios Florestais. Meio Ambiente. Polícia Militar Ambiental.

ABSTRACT

The role of the Environmental Military Police is very comprehensive, we will reflect a little in this article about the power of the PMA (Environmental Military Police), in forest fire occurrences, the importance of this reflection lies in thinking about the aggressions made to the Environment in a criminal way and seek to understand in a very clear way the performance of the Military Environmental Police in occurrences in forest fires, so Police Power is in fact a regulatory system of public interests regarding security, individual and public tranquility or property and the collective rights and diffuse, this concept when it comes to environmental police power in forest fires, gains status from the advent of more specific legislation that will regulate the matter "Environment", as Milarè (2007) presents that, points to be the 1980s, a referential framework regarding infraconsti normatization In addressing these concepts, we

¹Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Bacharel em Direito, pelas Faculdades de Ciências Jurídicas Cathedral de Barra do Garças/MT, waldiney_cruz@hotmail.com; Rio Verde – GO, junho de 2018.

² Professor orientador, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho, Meio Ambiente e de Segurança do Trabalho pela Universidade de Rio Verde - UNIRV (2012), professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, wendellrv@hotmail.com, Rio Verde – GO, junho de 2018.

intend to reflect on the activities of the Environmental Military Police, environmental enforcement, coercion of criminal acts to the environment, prevention as a fundamental work with civil society and finally cooperation with other public bodies in the trative of so-called environmental crimes and especially in forest fires.

Keywords: Incentives Forests. Environment. Military Environmental Police.

1 INTRODUÇÃO

O papel da Polícia Militar Ambiental é muito abrangente, o que inclui ações de policiamento ostensivo, fiscalização e repressão de crimes ambientais, vamos, neste artigo discutir o poder da PMA (Polícia Militar Ambiental), em ocorrências de incêndios florestais.

O que se pretende aqui, é fazer uma reflexão da evolução da legislação ambiental e de modo pontual sobre o desenvolvimento das ações desta parte da Corporação Militar, que possui papel essencial na dimensão da tutela e salvaguarda legal dos direitos ambientais e que muitas vezes é posta em segundo plano.

O papel da Polícia Militar Ambiental não se limita ao aspecto repressor, mas acima de tudo em criar caminhos de diálogos com a sociedade civil (prevenção) da busca de orientações claras e específicas sobre as consequências no desrespeito às legislações vigentes, por meio de programas e ações que envolvam a sociedade civil em vários setores.

O espectro de atuação do Policial Militar Ambiental é enorme e não está limitado apenas aos crimes ambientais descritos na Lei nº 9.605/98, como popularmente se crê.

Há uma necessidade premente de se discutir o leque de trabalho que envolve a Polícia Militar Ambiental.

No que se diz respeito ao aparato legal/jurídico existem 17 principais normativas brasileiras infraconstitucionais, referentes a proteção do Meio Ambiente, que o Policial Militar Ambiental, seja ele de qualquer Estado da Federação, deve conhece-las, para que se possa atuar de modo mais contundente e são os seguintes: Lei da Ação Civil Pública – número 7.347 de 24/07/1985; Lei dos Agrotóxicos – número 7.802 de 10/07/1989; Lei da Área de Proteção Ambiental – número 6.902 de 27/04/1981; Lei das Atividades Nucleares – número 6.453 de 17/10/1977; Lei de Crimes Ambientais – número 9.605 de 12/02/1998; Lei da Engenharia Genética – número 8.974 de 05/01/1995; Lei da Exploração Mineral – número 7.805 de 18/07/1989; Lei da Fauna Silvestre – número 5.197 de 03/01/1967; Lei das Florestas – número 4.771 de 15/09/1965; Lei do Gerenciamento Costeiro – número 7.661 de 16/05/1988; Lei da criação do IBAMA – número 7.735 de 22/02/1989; Lei do Parcelamento do Solo Urbano –

número 6.766 de 19/12/1979; Lei Patrimônio Cultural – decreto-lei número 25 de 30/11/1937; Lei da Política Agrícola – número 8.171 de 17/01/1991; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – número 6.938 de 17/01/1981; Lei de Recursos Hídricos – número 9.433 de 08/01/1997 e Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição – número 6.803 de 02/07/1980.

Ao ler cada uma destas Leis, pode se perceber que a partir da realidade legal/normativa o papel da Polícia Militar Ambiental, não é limitado, abrangendo uma gama de ações difusas e correlatas. Apesar do Brasil possuir uma das mais completas legislações do mundo em relação ao meio ambiente, somos o País que mais que mais desrespeita o meio ambiente, sendo necessário ações cada vez mais ostensivas da Polícia Militar Ambiental.

Na busca de compreender de modo mais pontual a questão da ação da PMA (Polícia Militar Ambiental), discutir-se-á o poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais, como referência para uma reflexão das múltiplas ações que envolvem a Corporação Militar Ambiental.

Num sentido mais restrito, apesar de podermos perceber a ampla abrangência do trabalho da Corporação Militar Ambiental, olhar de modo mais atento sobre o poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais se faz necessário, sendo os incêndios florestais um dos principais crimes previstos em lei e que causa uma repercussão internacional impactante, além de ser uma das principais ocorrências no Centro Oeste nos meses prolongados de seca de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

A importância deste artigo reside em se fazer uma reflexão sobre as agressões ao meio ambiente e buscar compreender de modo muito claro a atuação do Policial Militar Ambiental em ocorrências em incêndios florestais.

Os marcos teóricos básicos, utilizados neste artigo para tratar esta temática se encontram na própria legislação ambiental já citada acima, de modo mais detido o referencial da Lei 9.605/98, a Constituição Federal Brasileira de 1988, as discussões teóricas trazidas por Vladimir Passos de Freitas, na obra “Crimes Contra a Natureza” e Luíz Paulo Sirvinskas, na obra Manual de direito Ambiental e no Estatuto da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás.

Busca-se com esta discussão, aclarar um pouco mais as ideias sobre o tema proposto e que sirva para se desdobrar em novas pesquisas dentro e fora da Corporação militar em função de sua relevância social e política.

A metodologia usada neste artigo se fundamenta na pesquisa bibliográfica, que nos permite entrever a partir da análise de textos consagrados as perspectivas que tratam do tema

levantado. Os referenciais teóricos apresentados no corpo deste trabalho corroboram na medida que nos possibilita um diálogo profundo com tema proposto, ou seja, analisar e dialogar como os referenciais legais Lei 9.605/98, e Lei 12.727/2012, como a Constituição Federal Brasileira de 1988, como as discussões teóricas trazidas por Coutinho (2010), Fiedler et al (2004) Freitas (2002), Milarè (2007) Sirvinskaskas (2016), Soares (1994/2007), o Estatuto da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás, alguns documentos da Organização das Nações Unidas - ONU corroboram no desdobramento teórico do tema proposto.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Quando se fala sobre o poder da polícia militar ambiental em ocorrências de incêndios florestais, tem-se em mente a ação repressiva do Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, e aplicação das sanções legais.

Estas sanções são previstas no Código Florestal Brasileiro (Lei 12.727/2012), na lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), entre outras, e que de acordo com o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente), se resumem na fiscalização ambiental, que se configura como o exercício do poder de polícia previsto na legislação ambiental, de qualquer agente público, que se objetiva em prevenir e aplicar punições aos que desrespeitarem as normas previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto as normas infra constitucionais que protegem o meio ambiente de forma geral.

Por tanto, consiste que o Poder Público tem o dever de fiscalizar, as condutas daqueles que incorrem em desrespeitar a normativas legais previstas na legislação.

A finalidade desta fiscalização é para se prevenir a ocorrência de condutas que afetem de forma direta e lesiva o meio ambiente.

De acordo com Sirvinskaskas (2016), a ocorrência de incêndios florestais é considerada uma das grandes ameaças a biodiversidade e como um dos principais problemas de degradação ambiental das Unidades de Conservação, além de causar aumento da poluição do ar e afetar a saúde da população.

A título de exemplo; o governo do Estado de São Paulo, junto a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental criou um sistema de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, que apresenta de forma bem objetiva ações em conjunto com a Polícia Militar Ambiental - PMA, Corpo de Bombeiros, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Coordenadoria de Defesa Civil da Casa Militar. A Operação Corta Fogo está dividida em quatro programas integrados

e complementares importantes, que de certo modo tem reduzido drasticamente as queimadas no Estado de São Paulo que são:

Prevenção: tem como objetivo divulgar medidas preventivas, esclarecendo a população sobre os riscos e prejuízos causados pelos incêndios e queimadas.

Controle: disciplinar, monitorar e fiscalizar o emprego do fogo na Queima Controlada, bem como a emissão de licenças e autorizações.

Monitoramento: monitorar focos de incêndios e queimadas, bem como as condições climáticas que favoreçam o aumento do risco de fogo com o objetivo de operar em tempo real, emitindo alertas e fornecendo subsídios aos órgãos participantes da Operação Corta Fogo.

Combate: planejar, integrar e executar ações de combate a incêndios florestais; treinar brigadas municipais e das Unidades de Conservação. (COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OPERAÇÃO CORTA FOGO: INCÊNCIOS E QUEIMADAS)

Na guisa destas considerações é essencial pensar aqui o que ponderou Coutinho (2010) em sua Monografia, produzida na Universidade do Vale do Itajaí, sobre o conceito de poder de polícia, em que o mesmo aponta ser de fato um sistema regulador de interesses públicos referente à segurança, à tranquilidade individual e pública ou a referente à propriedade e aos direitos individuais, coletivos e difusos.

Este conceito relativo ao poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais, ganha status a partir do advento de legislações mais específicas que irão regular a matéria “Meio Ambiente”, como apontado por Milarè (2007) que, aponta ser a década de 1980, um marco referencial relativo a normatização infraconstitucional.

Esta época é marcada por movimentos nacionais e internacionais, preocupados em proteger o Meio Ambiente de modo mais específico e eficaz.

Houve um avanço considerável a título de normativas legais que melhoraram de sobremaneira a proteção ambiental pondera Sirvinskas (2016).

Na perspectiva do avanço legal o poder de polícia ambiental em ocorrência de incêndios florestais em face aos novos condicionamentos jurídicos vê-se na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) em Freitas, et al. 2014, que há uma busca de previsão legal como aponta o artigo 41 da Lei 9.605/98, na busca de coibir este crime.

De acordo como o artigo 41 da Lei 9.605/98, a prevenção legal para quem provocar incêndio, é de pena de detenção de seis meses a um ano, cumulada de multa.

Assim, é dever do Policial Militar Ambiental verificar a responsabilização do ato incendiário e especial no período de seca, onde há uma ocorrência maior deste tipo de crime (queimadas), segundo dados comparativos do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que monitora via satélite, os focos de incêndios florestais pelo Brasil, conseguindo mapear as principais regiões e períodos recorrentes deste fato (queimadas).

O poder da polícia ambiental em ocorrência de incêndios florestais reside como aponta Sirvinskas (2016), na Lei nº 9.605, que é um instrumento poderosíssimo de proteção ambiental no País, que em seu conteúdo prevê punir tanto nas esferas cíveis, administrativa e penal as pessoas (físicas e jurídicas) que violarem a lei. Ainda neste sentido, o autor estabelece que compete à Polícia Militar Ambiental, a vigilância ambiental ostensiva, fiscalização, repressão de atividades poluidoras do meio ambiente, a cooperação direta com as promotorias de justiça do meio ambiente, bem como o acompanhamento de fiscais e analistas ambientais quando da necessidade de garantir a segurança dos mesmos, no exercício de suas funções.

Do ponto de vista da recuperação do recursos naturais, é necessário como aponta alguns pesquisadores avaliar os efeitos do fogo de forma criteriosa, sobre a Fauna e Flora da região afetada pelo incêndio e buscar estabelecer programas de manejo que forneçam a melhor maneira de se restaurar os ambientes por ele afetados como bem já apontou Medeiros e Fiedler (2004) sendo que um dos papéis da polícia militar ambiental será de dialogar com os setores públicos na busca de encontrar caminhos para se pensar a restauração do meio ambiente também apontado por Sirvinskas (2016).

Soares e Batista (2007) revela que o conhecimento das causas de ocorrência dos incêndios nos ecossistemas é fundamental para que se possa compreender e planejar estratégias e medidas de prevenção de futuros incêndios e combates mais eficiência destas ocorrências.

O fator bastante relevante são os dados da ONU (Organização das Nações Unidas), que demonstram que a maior porcentagem dos incêndios florestais na América do Sul, tem suas causas atreladas as atividades de interferência humana direta, e que de acordo os dados da FAO (Food and Agriculture Organization) que é Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a agência especializada do Sistema ONU que trabalha no combate à fome e à pobreza por meio da melhoria da segurança alimentar e do desenvolvimento agrícola, em relatório produzido em 2010, estes incêndios ultrapassam a margem dos 85%, com o restante sendo ocasionado por efeitos naturais, como os raios, e por fatores desconhecidos.

De forma geral, a situação em âmbito global manteve-se a mesma nos últimos 20 anos, já que as alterações ficaram bem abaixo da taxa de 0,5%. As maiores taxas negativas (em termos percentuais) são relativas ao desmatamento das florestas primárias e à extração de madeira nos anos 1990.

O documento produzido pela FAO (Food and Agriculture Organization) (2010) revela que a década passada, registrou aumento da área de florestas protegidas de um modo geral e daquelas destinadas à preservação da biodiversidade, assim como, das de reflorestamento.

Contudo referente ao aspecto direto das queimadas, o Brasil tem crescido exponencialmente, sendo preocupante este fator referente as queimadas florestais em nosso País, demonstrando claramente que ainda temos uma falta de consciência em relação a preservação ambiental.

O trabalho de conscientização para redução desta realidade no Brasil, deve ser um esforço conjunto entre os vários setores do Poder Público em conjunto com a sociedade civil na busca de reverter esta situação ambiental gravíssima que passamos todos os anos, nos períodos de estiagem e secas prolongadas. O poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais, deve-se tornar mais distributivo no sentido da prevenção, orientação e fiscalização e de acordo com Soares (1994) o poder de polícia ambiental em incêndios florestais deve ser de Vigiar; Alertar; Prevenir; Proteger; Multar; Prender.

De acordo com matéria publicada no site G1 da Globo:

São 95 mil queimadas em 22 dias. Trata-se do maior número de focos em um mês – e não apenas de setembro – de todos os tempos. A explosão de focos de incêndio nos últimos três meses, aliás, já faz de 2017 o 2º ano com o maior número de queimadas da história se for considerado o período de janeiro a setembro (185 mil). Só perde para 2010. Quando o número do mês de setembro deste ano estiver consolidado, no entanto, é bem possível que 2017 já esteja na liderança, com mais que os 194 mil focos de sete anos atrás. (TIAGO REIS. BRASIL TEM MÊS COM MAIOR NÚMERO DE QUEIMADAS DA HISTÓRIA. MATÉRIA PUBLICADA EM 22/09/2017, AS 05h36min. ATUALIZADA EM 22/09/2017, as 09h35min)

Mesmo frente esta realidade o papel da PMA, tem sido bastante ostensivo na proteção ambiental de modo geral, como aponta matéria sobre o conteúdo publicada no site da Polícia Militar Ambiental Brasil que mostra suas ações:

1. Fiscalizar:
 - as explorações florestais;
 - o transporte de produtos e subprodutos florestais;
 - o transporte e o comércio de pescados;
 - o transporte e o comércio de plantas vivas procedentes de florestas;
 - os desmatamentos e queimadas;
 - os criadouros de animais silvestres;
 - as atividades de pisciculturas.
 2. Coibir as atividades poluidoras do meio ambiente.
 3. Implementar campanhas educativas na área ambiental.
 4. Cooperar com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente.
- (POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL BRASIL)

Estas atribuições para a Polícia Militar Ambiental propiciaram a um aumento gradativo na proteção ao meio ambiente pois, ao possibilitar o Policial Militar Ambiental, fornecerem relatórios e laudos necessários para dar início à ação penal e civil de reparação de danos ao meio ambiente ampliam e agilizam a reparação do dano ambiental, corrobora de modo

efetivo na melhoria e desempenho do poder da Polícia Ambiental, de conformidade com a legislação vigente em especial a Lei 7.804/89, que dispõe sobre a Polícia Nacional do Meio Ambiente.

A Polícia Militar Ambiental foi contemplada como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, em virtude do estabelecido no Art. 6º da lei federal que reza: "Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, Dos Estados,... responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. (BRASIL. Criado pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990)

O artigo 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

O poder de polícia como apontado acima tem como finalidade a proteção em função do interesse público de modo geral; e na sua perspectiva ambiental tem por meta preservar e conservar o meio ambiente.

Sob esse entendimento, percebe-se como atividade primordial da Polícia Militar a fiscalização, com a finalidade da busca de ordem social além de Vigiar; Alertar; Prevenir; Proteger; Multar; Prender.

Para além das considerações repressivas, há um caráter pedagógico da sanção administrativa, para aqueles que cometem crimes de ordem ambiental onde pode se verificar a possibilidade de conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsão do artigo 72, §4º da Lei n. 9.605/98, desde que haja compensações adequadas e termos de ajuste de condutas eficazes. Assim, para Nicolao Dino Neto e Flávio Dino (2011, p. 400) na guisa da legislação vigente comentando o atributo pedagógico das sanções ponderam:

Descabe substituir, por exemplo, a sanção pecuniária pela aquisição de equipamentos ou veículos em favor do órgão ambiental, a pretexto de melhorar sua infraestrutura de fiscalização. Medidas dessa natureza configuram desvio de finalidade, desbordando dos limites legais estabelecidos e sujeitando-se, por isso, a invalidação judicial. (NICOLAO DINO NETO e FLÁVIO DINO, 2011, p. 400)

Destarte, o fundamental poder de polícia ambiental em ocorrências de incêndios florestais, reside na possibilidade de criar possibilidades preventivas junto aos potenciais causadores destes incêndios, e por conseguinte estabelecer junto a sociedade civil um diálogo por meio de programas e projetos que envolva sistematicamente escolas, para que inicie um franco diálogo dos efeitos causados pelos incêndios florestais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir de todo o exposto, vê-se que a Polícia Militar Ambiental, tem um papel essencial em nossa sociedade, que em termos legais vai além da simples repressão ao dano patrimonial ambiental, que se configura um crime.

Do ponto de vista abordado, o papel da Polícia Militar Ambiental reside no árduo trabalho de fiscalizar, coibir, prevenir e cooperar.

Em termos de desenvolvimento legal, houve avanços de fato marcantes quanto a ação da Polícia Militar Ambiental que advieram de atributos legais, tanto Constitucionais, como Infraconstitucionais.

Tais atribuições e poder são recentes, em função do aumento das preocupações quanto ao Meio Ambiente, que se inicia de modo específico a partir da ECO 92, onde se pois em pauta, inúmeras discussões sobre o Meio Ambiente, gerando um documento chamado Agenda 21, que buscava a redução da poluição no Planeta.

Assim, inúmeros órgãos passaram a partir desta conferência realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas), no Brasil a reavaliar ações, criar normas e leis mais severas, em relação aos crimes ambientais; tais posturas tem ganhado notoriedade e espaços cada vez maiores nas discussões sociais e políticas.

É fato que, o desrespeito ao meio ambiente afeta diretamente a biodiversidade atualmente, de um modo que não poderíamos prever, ou seja, as derrubadas ilegais, a drenagem de solo, o abate a animais silvestres e as queimadas e incêndios florestais, sendo o fogo florestal, responsável pela poluição área como foi bem apontado por órgãos internacionais e nacionais, geram graves problemas à população, das quais podemos citar, secas mais prolongadas, chuvas intermitentes, além é claro da péssima qualidade do ar em várias regiões e cidades do País, causando danos a saúde do Ser humano.

De modo geral, a população não vê correlação quanto a estes fatores, vinculados às queimadas e incêndios florestais; quando se verifica estudos feitos, sobre os impactos causados

pelas queimadas e incêndios florestais, apresentados pelo INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), vê-se pelos dados apresentados, sobre as ocorrências de queimadas e incêndios florestais, uma perspectiva negativa sobre os efeitos a longo prazo que serão gerados para o Brasil e para o Mundo em relação as ocorrências de queimadas e incêndios florestais.

Muitos Estados da Federação em face a estas constatações, tem buscado criar programas integrados na tentativa de reverter o quadro ameaçador apresentado ao Brasil, por organismos internacionais como ONU e um de seu braços a FAO que é organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.

Recentemente, o Estado de São Paulo, junto a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental criou um sistema de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, que visa a Prevenção, o Controle, o Monitoramento e o Combate. Sendo assim, um dos exemplos mais eficientes do trabalho cooperativo de inúmeras frentes em defesa ao Meio Ambiente, sendo um dos melhores modelos de ação integrada em face as queimadas e ou incêndios.

Tal atitude integrada só tende a gerar benefícios para a sociedade, pois cria-se uma sistema que numa ponta trabalha incasavelmente na busca da prevenção e na outra de forma ostensiva na autuação e no combate as queimadas e incêndios.

É importante destacar aqui, o que venha a ser queimada e incêndio, pois são palavras bem parecidas mas que merecem destaque, pois seus efeitos são diferentes.

A queimada em geral, tem como objetivo preparar o solo para uma nova semeadura, prática esta, quem vem sendo lentamente combatida em quase todo o Brasil e pode ser feita de modo intencional e controlada ou acidental.

O ateamento de fogo de modo criminoso, sem prévia consulta e aprovação dos órgãos competentes e viscalização dos mesmos, pode gerar um incêndio que é a propagação do fogo sem controle e gerar prejuízos materias de grande monta.

No diz respeito a queimada, esta era no passado, o modo mais prático de se livrar de restos de materiais orgânicos de modo mais rápido, mas que tem gerado gravíssimos problemas e se comprovado uma prática obsoleta e perigosa.

Sendo assim, o poder da Polícia Ambiental em ocorrências de incêndios florestais, tem como finalidade a proteção do interesse público de modo geral; e na sua perspectiva ambiental tem por meta preservar e conservar o meio ambiente sendo imperativo as aplicações das sanções legais dentro do Princípio da proporcionalidade, ou seja, é preciso que se tenha extrema cautela, nunca se utilizando de meios coercitivos que os necessários, à obtenção dos resultados pretendidos pela lei.

No que compete a Polícia Militar Ambiental em relação ao seu poder em ocorrência de incêndios florestais, cabe ações de fiscalização de crimes e infrações de caráter administrativo ambiental em face ao irregular uso do fogo e de indivíduos causadores de queimadas e incêndios florestais, que impactam de forma devastadora ao Meio Ambiente, sendo previstas severas sanções à quem pratica estes atos.

Apesar de todo incremento legal dado à Polícia Militar Ambiental, quanto aos resultados obtidos das ações da Corporação em ocorrências de incêndios florestais, de modo geral tem-se percebido ações cada vez presentes dentro do princípio da Prevenção, do Controle, do Monitoramento e do Combate de modo repressivo. Em muitos Estados da Federação houve um declínio no número de ocorrências. Contudo em relação aos Estados do Centro Oeste e Norte ainda há um aumento dos incêndios florestais exigindo por parte das autoridades competentes uma maior rigidez e fiscalização mais intensa.

Na América Latina, segundo os dados da FAO, o Brasil ainda é o campeão no número de incêndios, sendo necessário um olhar mais atencioso para esta realidade infelizmente nefasta em nosso País, apesar de todos os esforços e trabalho que vem sendo realizado de norte a sul da República pelas Corporações da Polícia Militar Ambiental.

Requer-se de todos se conscientizar, pois a legislação que temos hoje em relação a questão ambiental é uma das mais modernas do mundo, contudo o comportamento cultural e a ganância são um dos maiores impedimentos para que sejam efetivadas práticas preservacionistas.

A Polícia Militar Ambiental de modo geral, não poupa esforços para exercer seu trabalho de modo eficaz, preventivo e combatente, contudo falta ainda em muitas Unidades da Federação um olhar mais atencioso para esta parte da corporação militar, ou seja, uma preparação melhor e mais moderna para os agentes, equipamentos tecnológicos de precisão, veículos adequados e sistemas integrados que possam ser ferramentas eficazes no combate a este tipo de crime, além de uma agenda unificada que permita ao policial um monitoramento inteligente e rápido.

Há muito ainda que se fazer, frente aos fatos que são apresentados, tem-se pela frente uma longa jornada a ser percorrida, para um efetivo controle sobre esta situação, contudo como bons agentes públicos de segurança o lema integrador sempre será: avante! servir e proteger!

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se estabelecer uma análise do Poder da Polícia Militar Ambiental em Incêndios Florestais, percebe-se que temos ainda uma longa jornada a ser percorrida, tanto no sentido do reconhecimento social, como na abrangência que este trabalho requer do Policial, visto que lentamente a sociedade civil tem começado a reconhecer a ardua tarefa da polícia militar ambiental em fiscalizar, coerbir, prevenir e cooperar com outros órgãos públicos, em especial a promotoria de justiça e meio ambiente apenas rescentemente.

Faz-se necessário esclarecer que a conscientização e prevenção seja sempre a melhor alternativa, face a realidade que se descortina em nosso País. A sociedade de modo geral tem se preocupado com o impacto gerado pelo desrespeito ao meio ambiente, a normas e legislação vigente tem evoluído no sentido de ordenar penas mais severas aos infratores ambientais, mas sem uma ampla participação e formação cidadão ainda descasos serão cometidos ao meio ambiente.

O Policial Militar por mais que tenha, ampliado seu espectro de atuação ainda falta muito para que possamos regular a situação em nosso País, que se agrava a cada ano com a chegada da seca, em especial nas regiões Centro Oeste de nosso País de acordo com o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), sendo assim, ainda o melhor caminho na proteção e salvaguarda do meio ambiente e especial a proteção quanto as queimadas é a prevenção, por meio de programas de conscientização, audiências públicas e debates, que levem a população um maior esclarecimento quanto ao impacto negativo ambiental que causas as queimadas.

A prevenção continua, junto a sociedade civil, sempre será a melhor alternativa, pois do ponto de vista da realidade que hoje se descortina, a estratégia da prevenção encontra amparo legal e é um dos fatores preponderantes ao Poder da Polícia Ambiental em Incêndios Florestais, pois tão somente a mudança de hábitos culturais, podem reduzir exponencialmente os números de incêndios que temos hoje. Pequenas mudanças de comportamento fazem toda a diferença.

Sendo assim, nesta nova era em que a tecnologia e a informação estão a disposição da grande maioria da população, alternativas como aplicativos específicos para alerta de incêndios, mapeamento de zonas de risco, monitoramento via satélite, são alternativas necessárias para o combate e a prevenção, além evidente do planejamento estratégico das Corporações Militares Ambientais em promover debates, encontros, com a sociedade civil em especial os jovens, para que possam, lentamente criar hábitos comportamentais mais civilistas e preservacionistas em relação ao Meio Ambiente, tarefa de difícil cunho, mas que com o tempo se mostrará eficaz.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Modernidade, Tempo e Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BELTRÁN MORALES, Luis F. **Consumo sustentable como derecho-obligación para disfrutar de un medio ambiente sano**. México: Red Región y Sociedad, 2006.

Brasil **sobre meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/iniciativas>>. Acesso em 17 de jan. 2018.

Coordenadoria de Fiscalização Ambiental. **Operação Corta Fogo: incêndios e queimadas**. Disponível em: <<http://www2.ambiente.sp.gov.br/cfa/fiscalizacao/incendios-e-queimadas/>>. Acesso em: 30 de abr. 2018.

DERNBACH, John C. **Sustainable Development: Now more than ever**. Washington, DC: Environmental Law Institute, 2001.

BRASIL. Planalto Central. **Constituição da Republica Federativa de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2018.

_____. Planalto Central. **Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 02 de mai. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 10 de abr. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 5.197 de 03 janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l5197.htm>. Acesso em 29 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 6.453 de 17 outubro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6766.htm>. Acesso em 02 mai. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 6.803 de 02 julho de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6803.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 6.902 de 27 de abril de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 6.938 de 17 de janeiro de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em 21 de abr. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 7.661 de 16 maio de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em 11 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 7.802 de 10 de julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 7.805 de 18 julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm>. Acesso em: 29 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 8.171 de 17 janeiro de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm>. Acesso em: 04 de jan. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 8.974 de 05 janeiro de 1995. Revogado pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm#art42>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 10 de fev. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

_____. Planalto Central. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A polícia na proteção ao meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 07, out-dez 2002, n. 28.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, GILBERTO Passos de. **“Crimes Contra a Natureza**. São Paulo: Revistas dos Tribunais 9ª Edição, 2014.

GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, L. G.; Prado, Geraldo. **Lei dos juizados especiais criminais: comentada e anotada**. Lumen Juris. 2011

HASSEMER, Winfried. **A preservação do ambiente através do direito penal**. In: **Lusíada: Revista de Ciência e Cultura**. Série de Direito, número especial, ano 1995. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996, pp. 326-327.

KRAUSE, Isabela Capone. **A suspensão condicional do processo nos crimes ambientais: a utopia da reparação de danos**. Universidade de Brasília. 2001.

KRELL, Andreas J. **A aplicação do direito ambiental no estado federativo**. Ed. Lumen Juris, 2005.

LARA, Célia Regina. **As Condições da Suspensão Condicional do Processo em Crimes Ambientais: Educação Ambiental Inalcançada**. Brasília, 2001

MEDEIROS, M. B., e FIEDLER, N. C. (2004). **Incêndios florestais no Parque Nacional da Serra da Canastra: desafios para a conservação da biodiversidade**. *Ciência Florestal*, 14 (2), 157-168.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (in)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (Lei nº 9.605/98) na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004.

ONU. **Ação e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em 17 de jan. 2018.

_____. **Relatório da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) 2010**. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/organizacao-nacoes-unidas-para-agricultura-alimentacao-fao.aspx>>. Acesso em: 30 de jan. 2018.

Polícia Militar Ambiental Brasil. **Conteúdo**. Disponível em: <http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=2>. Acesso em: 22 de mar. 2018.

REIS, Tiago. **Brasil tem mês com maior número de queimadas da história**. Matéria publicada no G1 em 22/09/2017, as 05h36, atualizada em 22/09/2017, as 09h35min. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/brasil-tem-mes-com-maior-numero-de-queimadas-da-historia.ghtml>>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

ROCHA LOURES, Rodrigo C. da. **Sustentabilidade XXI: educar e inovar sobre uma nova consciência**. São Paulo: Gente, 2009.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Os crimes contra o ambiente no código penal revisto**. In *Lusíada – Revista de Ciência e Cultura*. Série de Direito, Número Especial. Porto: Invulgar – Artes Gráficas, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. Ed: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14ª ed. Ed: Saraiva, 2016.

SOARES, Ricardo Vieira. **Ocorrência de incêndios em povoamentos florestais**. *Floresta*, 22(1-2), 39-53., Curitiba, UFPR – FUPF, 1994.

SOARES, R. V., e BATISTA, A. C. **Incêndios florestais: controle, efeitos e uso do fogo**. Curitiba, UFPR, FUPF, 2007.